



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 11 dezembro de 19 90

ACORDÃO N.º .....

Recurso n.º 112.366 Processo nº 10711-005065/89-75.

Recorrente INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S/A.

Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-586

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da RO (IRF-Porto-RJ), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 1990.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.

  
ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE: **14 DEZ 1990**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, IVAR GAROTTI, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ e PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET, Suplente. Ausente o Conselheiro WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.366 RESOLUÇÃO Nº 301-586

RECORRENTE: INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S.A.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

### R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, **ut**  
**infra:**

"INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S/A., através da Declaração de Importação (D.I.) nº 12.332/86 (fls. 3/6) e ao amparo da Guia de Importação (G.I) nº 131-86/915-3 (fls. 7) e Aditivo nº 131-86/458-5 (fls.8), submeteu a despacho... 3.830 Kg (=1.993 Kg base 100%) de Ácido Chicago SS (= Ácido Naftol-Dissulfônico-Amino) (=Ácido 1-Amino-8- Hidroxinaftaleno-2.4-Dissulfônico) (=Chicagosaure 55), teor de pureza: 52,04%, restante: as seguintes impurezas sem atividade química: 44,46% Cloretos sódicos e ou/potássicos ; 3,5% Sal monossódico, peso molecular: 319, classificando produto no código TAB 29.23.12.00, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados, obtendo o desembaraço da mercadoria com as prerrogativas da Instrução Normativa SRF nº... 14/85.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises, este emitiu o Laudo nº 3802/86 (fls. 11) e, após solicitação do Grupo de Revisão - GREDA (C.I. nº 082/89), a Informação Técnica IN. 78/89 (fls. 13), esclarecendo:

a) trata-se de produto químico orgânico, sal monossódico do ácido aminonaftol dissulfônico, que constitui um composto aminado de função oxigenada;

b) sob o ponto de vista técnico, o Ácido Chicago e seu sal monossódico são produtos diferentes, pois pertencem a funções químicas diferentes, com características próprias;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

c) sob o ponto de vista do emprego ou comercialização, o Ácido Chicago SS, constituindo a parte ativada molécula do seu sal monossódico, tem o mesmo emprego que este último, produzindo ambos (ácido e sal) os mesmos corantes.

Em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 29.23.99.99, com as alíquotas de 30% para o Imposto de Importação (I.I.) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) e lavrado o Auto de Infração nº 382/89 (fl.1), para exigir-se da autuada o recolhimento da multa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Devidamente intimada (fls. 18 v.), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 19/21), formulando pergunta a ser encaminhada ao Laboratório de Análises e alegando que:

a) foi efetuado o recolhimento do tributo em 29.08.86, conforme DI nº 12.332/89;

b) surpreende-se agora, após decorridos três anos, com a exigência contida no Auto de Infração nº 382/89;

c) o Ácido Chicago é oferecido pelos fabricantes com preços base 100% (teor de pureza de 100%), medida adotada internacionalmente observando-se valores teóricos de ácido livre puro;

d) por razões técnicas, os derivados sulfônicos são produzidos sob a forma de sal sódico, apresentando um peso molecular maior e menor concentração, sem ter suas propriedades químicas alteradas;

e) o produto sob forma de sal sódico deve ser classificado no código TAB referente ao ácido ou amina, desde que não sejam especificamente citados na NBM;

f) a comercialização do produto sob a forma de sal vem sendo adotada em nosso País por longos anos, conforme pode ser confirmado pela CACEX e por correspondência trocada entre a ABIQUIM - Associação Brasileira da Indústria Química e de Produtos Derivados e a CACEX, mo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

tivando a aceitação dos textos - ÁCIDO CHICAGO - ESTABILIZADO SOB A FORMA DE SAL SÓDICO;

g) o Aditivo 131-86/458-5 (fls.8) alterou o campo 26 para teor de pureza: 52,04%; restante: as seguintes impurezas sem atividade química: 44,46 Cloretos sódicos e/ou Potássicos, e 3,5% Sal Monossódico;

h) tais alterações demonstram tecnicamente que o Ácido Chicago importado se apresenta estabilizado sob a forma de sal monossódico, o que pode ser confirmado pelo Laboratório de Análises;

i) o próprio Laboratório de Análises diz que o emprego e comercialização do produto, sob a forma de sal ou ácido, produz o mesmo resultado;

j) anexou várias cópias de guias de outras importações, inclusive D.C.I., que simplesmente dizem tratar-se de importação de um ácido sob a forma de sal;

l) o Ácido Chicago não é comercializado sob a forma de ácido livre, mas estabilizado sob a forma de sal sódico.

O AFTN atuante, ao apreciar a defesa do contribuinte (fls.32), sugeriu encaminhamento ao Laboratório de Análises.

O referido órgão, através da Informação Técnica nº IN 16/90 (fls.33) esclareceu:

"Em atendimento à solicitação de esclarecimento sobre o Ácido Chicago SS (ácido 1-amino-8-hidroxinaftaleno-2, 4-dissulfônico), a fls. 32, temos a esclarecer:

a) Como já informado, sob o ponto de vista químico e segundo os conceitos da NBM, o ácido 1-amino-8-hidroxinaftaleno-2, 4-dissulfônico e o sal monossódico do ácido 1-amino-8-hidroxinaftaleno-2, 4-dissulfônico são produtos químicos distintos;

b) O aditivo da GI em ponto algum retifica a discriminação do produto citado na GI como Ácido Chicago;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

c) O teor de sal monossódico citado no aditivo é de 3,5%, quando na verdade, segundo os resultados do laudo do LABANA, é de 58,6%".

Na réplica (fls. 34), a AFTN atuante opinou pela manutenção do feito, em face das Informações Técnicas nºs 78/89 e 16/90 do LABANA."

A Autoridade **a quo**, às fls. 35, assim decidiu:

"REVISÃO. Procedimento fiscal por importação de mercadoria ao desamparo de Guia de Importação, em face do exame laboratorial.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls.42 et seqs, que leio para meus pares.

É o relatório.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

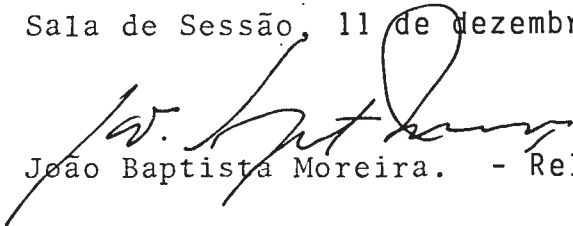
Versa o presente sobre a classificação do produto, pela Requerente, como " Ácido Chicago SS (=Ácido Naftol - Dissulfônico-Amino) (= Ácido 1-Amino-8-Hidroxinaftaleno-2.4-Dissulfônico, na posição TAB 29.23.12.00, e a desclassificação fiscal para Sal monossódico do ácido aminonaftol dissulfônico, que constitui um composto aminado de função oxigenada, posição TAB 29.23.99.99, baseado no Laudo-Labana nº 3258/86.

Tendo a peça recursal em seu item 14, às fls, solicitado seja ouvido o Instituto Nacional de Tecnologia-INT, para dirimir **vexata quaestio**, encontramos amparo para essa preliminar no art.5º, inciso LV, da Constituição Federal: "aos litigentes, em processo.. administrativo... são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"( as sub-linhas, são nossas)

Destarte, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, à repartição de origem, para que o INT diga se o produto " Ácido Chicago SS pode ser usualmente fornecido estabilizado sob a forma de Sal ou se é possível sua comercialização normal como Ácido Livre", mediante o envio da contra-prova depositada no LABANA e que sejam intimados o Autuante e a Requerente para formularem os quesitos que acharem necessários ao deslirde da controvérsia.

Retornem, após, os autos para julgamento.

Sala de Sessão, 11 de dezembro de 1990.

  
João Baptista Moreira. - Relator.